



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº /2026

"Inclui o Artigo 115-A na Lei Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescentado o Artigo 115-A, com a seguinte redação:

Artigo 115-A– Além das emendas modificativas, supressivas e aditivas, os Vereadores poderão apresentar emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, observados os parâmetros deste artigo.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais sem montante correspondente aos limites referidos no § 1º, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

I - A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais, nos limites estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'A' and 'M']

[Handwritten signatures in blue ink at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§5º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II ou a partir do encaminhamento do remanejamento da programação ao Executivo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º Após o prazo previsto no inciso IV do §5º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §5º.

§7º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da metade resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§9º É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais de que trata o presente artigo.

Art. 2º A presente Emenda autoriza o Poder Executivo a proceder com a readequação dos Instrumentos de planejamento: o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e a LOA (Lei Orçamentária Anual).



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 03 de Fevereiro de 2026.

Marinho José de Almeida Neto
VEREADOR

Marinho José de Almeida Neto-NOVO

Daniel Cândido de Oliveira

Daniel Cândido de Oliveira-REPUBLICANOS

Cláudio Roberto de Castro

Cláudio Roberto de Castro-REPUBLICANOS

Gerson Gomes de Freitas

Gerson Gomes de Freitas-PL

Guilherme Guimarães de Azevedo

Guilherme Guimarães de Azevedo-PT

João Batista de Freitas do Nascimento

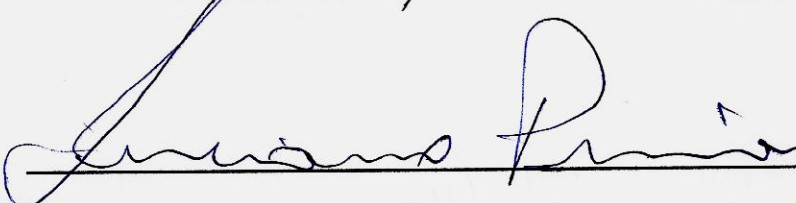
João Batista de Freitas do Nascimento-UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS



José Silvino Reis de Bittencourt-NOVO



Luciano Pereira- PL



Maria Izabel Martins Crovato-REPUBLICANOS

Robson-Nei Renier Capobiango-PL



Alex Vinícius Coelho-PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Nosso projeto propõe uma alteração na lei orgânica municipal, visando a inclusão de emendas individuais impositivas ao orçamento do nosso município. Esta medida tem como objetivo fortalecer os princípios democráticos, promover a participação cidadã e garantir uma gestão transparente e responsável dos recursos públicos.

O orçamento municipal é a peça-chave para o planejamento e a execução das políticas públicas em nosso município. No entanto, muitas vezes, os anseios e necessidades dos cidadãos não são adequadamente contemplados nesse processo. As emendas individuais impositivas ao orçamento surgem como uma solução eficaz para corrigir essa lacuna, pois garantem que cada parlamentar tenha a prerrogativa de destinar recursos para a concretização de demandas específicas de sua base eleitoral.

A inclusão de emendas individuais impositivas ao orçamento municipal fortalecerá a representatividade política, possibilitando que os parlamentares atue de forma mais direta e efetiva em prol dos interesses de seus eleitores. Essas emendas proporcionarão um canal direto de participação popular, permitindo que a sociedade seja ouvida e tenha influência concreta na alocação dos recursos públicos, de acordo com suas reais necessidades e aspirações.

Ao tornar as emendas individuais impositivas, estaremos assegurando que os investimentos previstos sejam efetivamente realizados, evitando que fiquem apenas no âmbito das intenções ou do jogo político. Com essa medida, estaremos estabelecendo um compromisso de responsabilidade fiscal e transparência na gestão dos recursos públicos. Além disso, as emendas individuais impositivas proporcionarão um maior controle e fiscalização por parte da sociedade, que poderá acompanhar de perto a execução dos projetos e verificar se estão sendo eficazes e beneficiando a comunidade.

Vale ressaltar que a adoção de emendas individuais impositivas ao orçamento municipal já tem sido implementada em outras esferas legislativas, como no âmbito federal, demonstrando sua efetividade e sucesso na garantia da participação popular e na concretização de demandas regionais específicas. Dessa forma, ao trazermos essa prática para o âmbito municipal, estaremos alinhados às tendências e boas práticas democráticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 03 de Fevereiro de 2026.

Marinho José de Almeida Neto
VEREADOR

Marinho José de Almeida Neto-NOVO

Daniel Cândido de Oliveira

Daniel Cândido de Oliveira-REPUBLICANOS

Cláudio Roberto de Castro

Cláudio Roberto de Castro-REPUBLICANOS

Gerson Gomes de Freitas

Gerson Gomes de Freitas-PL

Guilherme Guimarães de Azevedo

Guilherme Guimarães de Azevedo-PT

João Batista de Freitas do Nascimento

João Batista de Freitas do Nascimento-UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerson Gomes de Freitas-PL

Guilherme Guimarães de Azevedo-PT

João Batista de Freitas do Nascimento-UNIÃO BRASIL

José Silvino Reis de Bittencourt-NOVO

Luciano Pereira- PL

Maria Izabel Martins Crovato-REPUBLICANOS

Robson-Nei Renier Capobiango-PL



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Alex Vinícius Coelho

Alex Vinícius Coelho-PDT